

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

TERÇA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 1935

N. 523

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE

JUNTA APURADORA

Apuração do dia 3 de Novembro de 1934

Para Deputados Estaduais:

5ª SECCÃO DE ESTANCIA — 11ª ZONA

Candidatos

REPUBLICANO-PROGRESSISTA

Para Deputados Federais:

	Sem legenda		Sem legenda		Total	
	1ª	2ª	1ª	2ª	1ª	2ª
Decadato Maia	173		2		175	
Graccho Cardoso		173	1	1	174	1
Edison Nobre de Lacerda		173		1	174	
Alceu Dantas Maciel		173			173	
Para Deputados Estaduais:						
Rodrigues Doria	168		3	1	171	1
Carvalho Netto		168		4	172	
Gonçalo R. Leite		168		3	171	
Carlos dos Santos Costa		168		4	172	
Hercilio P. de Britto		168		4	172	
Gentil Tavares da Motta		168		3	171	
Francisco Leite Netto		168		4	172	
Francisco Lacerda Filho		168		4	172	
Nyceu Dantas		168		3	171	
Francisco de A. Macedo		168		4	172	
Manoel de Avila Nabuco		168		4	172	
Alberto Bragança		168		2	170	
Gonçalo D. de Fero Dantas		168		4	172	
Theophilo de F. Barretto		168		4	172	
José Sebrão de Carvalho		168		3	171	
Hormindo Menezes		168		4	172	
José Nunes da Silva		168		3	171	
Francisco M. de Sousa		168		3	171	
João Vieira de Aquino		168		3	171	
Robustiano da S. Góes		168		4	172	
Marcos Ferreira		168		4	172	
Romano da Rocha		168		2	170	
Paulo Costa		168		4	172	
Manoel de C. Nobre		168		4	172	
Honorino Leal		168		4	172	
Esperidião Noronha		168		4	172	
Pedro Amado		168		3	171	
Nelson de Freitas Garces		168		2	170	
Gaspar Leal		168		2	170	
Jonas Moraes		168		2	170	

Candidatos

UNIAO REPUBLICANA

Para Deputados Federais:

	Sem legenda		Sem legenda		Total	
	1ª	2ª	1ª	2ª	1ª	2ª
Dr. Augusto Leite	45				45	
Amado Fontes		45			45	
Melchisedek Monte		45			45	
Dr. Eronides de Carvalho		45			45	

Sub legenda Sem legenda Total

	Sub legenda		Sem legenda		Total	
	1ª	2ª	1ª	2ª	1ª	2ª
Godofredo Diniz		46				46
José Barretto Filho		46				46
Dr. Orlando de C. Ribeiro	46	46	1	2	47	48
Manoel de C. Barroso		46				46
Padre Manoel dos Santos		46				46
Cleodaldo Vieira Passos		46				46
Sylvio Teixeira		46				46
Francisco V. Prado		46				46
Daniel Moysés		46				46
Armando B. de Menezes		46				46
João Pinto de Mendonça		46				46
Padre Edgar Britto		46				46
Luiz Simões de Oliveira		46		1		47
Adroaldo Campos		46				46
Moacyr Sobral Barretto		46		1		47
Pedro D. Gonçalves Filho		46				46
Conego Miguel Barbosa		46		1		47
José Onias de Carvalho		46				46
Luiz Garcia		46				46
Octavio Aragão		46		3		49
José Ribeiro dos Santos		46				46
José Ribeiro do Bomfim		46				46
Adolpho Barbosa Góes		46				46
Arnaldo R. Garces		46		1		47
Alvaro de O. Sampaio		46				46
Alfredo R. Leite		46		1		47
João Villanova de Farias		46				46
Manoel Dias Rollemberg		46				46
Antonio F. de Carvalho		46				46
Clovis Fontes Cardoso		46				46

Candidatos

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SERGIPE

Para Deputados Federais:

	Sem legenda		Sem legenda		Total	
	1ª	2ª	1ª	2ª	1ª	2ª
Leandro Maynard Maciel	88			1	89	
Heribaldo Dantas Vieira		88				88
Melchisedek Monte		88				88
Eronides F. de Carvalho		88				88

Para Deputados Estaduais:

	Sem legenda		Sem legenda		Total	
	1ª	2ª	1ª	2ª	1ª	2ª
Alcino F. de Barros	89					89
Anchises Ferreira		89				89
Arnaldo R. Garces	89					89
Alfredo R. Leite	89			1		90
Clovis de F. Rollemberg	89			1		90
Edgar Britto	89					89
Francisco de Souza Porto	89					89
Pelux da Motta Cabral	89					89
Honorino Ferreira Leite	89					89
João Francisco de Souza	89					89
José Ribeiro dos Santos	89					89
José Marcelliano Prata	89					89
João de Deus da Rocha	89					89
José Onias de Carvalho	89					89

	Sob legenda		Sem legenda		Total	
	1ª	2ª	1ª	2ª	1ª	2ª
João Ribeiro do Bomfim.		89		1		90
Luiz Garcia.		89		3		92
Luiz Simões de Oliveira.		89		1		90
Mario Mellins.		89				89
Miguel M. Barbosa.		89		1		90
Mecenas Peixoto.		89		1		90
Moacyr Sobral Barretto.		89		1		90
Orlando Vieira Dantas.		89				89
Octavio Aragão.		89				89
Othoniel da F. Dorea.		89				89
Pedro Freire de Carvalho		89				89
Pedro D. Gonçalves Filho		89				89
Pedro Pantaleão de Souza		89				89
Pedro Soares.		89				92
D. Quintina Ribeiro.	87	2			87	2
Zozimo Lima.	2	87			2	87

Aracaju, 3 de Novembro de 1934.—João Telles de Souza, secretario da Meza Apuradora.

Apuração do dia 2 de Novembro de 1934

1ª SECÇÃO DE ARAUÁ — 11ª ZONA

Candidatos

REPUBLICANO-PROGRESSISTA

Para Deputados Federais:

	Sob legenda		Sem legenda		Total	
	1ª	2ª	1ª	2ª	1ª	2ª
Deodato Maia.		89				89
Graccho Cardoso.		89				89
Edison Nobre de Lacerda		89				89
Alceu Dantas Maciel.		89				89

Para Deputados Estaduais:

	Sob legenda		Sem legenda		Total	
	1ª	2ª	1ª	2ª	1ª	2ª
Rodrigues Doria.	90			1		91
Carvalho Netto.		90		1		91
Gonçalo R. Leite.		90		1		91
Carlos dos Santos Corrêa		90		1		91
Hercilio P. de Britto.		90		1		91
Gentil Tavares da Motta		90		1		91
Francisco Leite Netto.		90		1		91
Francisco Lacerda Filho.		90		1		91
Nyceu Dantas.		90		1		91
Francisco de A. Macedo.		90		1		91
Manoel de Avila Nabuco.		90		1		91
Alberto Bragança.		90		1		91
Gonçalo D. de Faro Dantas		90		1		91
Theophilo de F. Barretto.		90		1		91
José Sebrão de Carvalho.		90		1		91
Horacino Menezes.		90		1		91
José Nunes da Silva.		90		1		91
Francisco M. de Souza.		90		1		91
João Vieira de Aquino.		90		1		91
Robustiano da S. Góes.		90		1		91
Marcos Ferreira.		90		1		91
Romano da Rocha.		90		1		91
Paulo Costa.		90		1		91
Manoel de C. Nobre.		90		1		91
Honorino Leal.		90		1		91
Esperidião Noronha.		90		1		91
Pedro Amado.		90		1		91
Nelson de Freitas Garces.		90		1		91
Gaspar Leal.		90		1		90
Jonas Moraes.		90				90

Candidatos

UNIÃO REPUBLICANA

Para Deputados Federais:

	Sob legenda		Sem legenda		Total	
	1ª	2ª	1ª	2ª	1ª	2ª
Dr. Augusto Leite.	73				73	
Amando Fontes.		73				73
Melchisedeck Monte.		73				73
Dr. Eronides de Carvalho.		73				73

Para Deputados Estaduais:

	Sob legenda		Sem legenda		Total	
	1ª	2ª	1ª	2ª	1ª	2ª
Godofredo Diniz.		72				72
José Barretto Filho.		72				72
Dr. Orlando de C. Ribeiro	70	72			70	72
Manoel de C. Barroso.		72				72
P. de Manoel dos Santos	2	72			2	72
Clóvaldo Vieira Passos.		72				72
Sylvio Teixeira.		72				72
Francisco V. Prado		72				72
Daniel Moysés.		72				72
Arnaldo B. de Menezes.		72				72
João Pinto de Menezes.		72				72
Padre Edgar Britto.		72				72
Luiz Simões de Oliveira		72				72
Adroaldo Campos.		72				72
Moacyr Sobral Barretto.		72				72
Pedro D. Gonçalves Filho		72				72
Conego Miguel Barbosa		72				72
José Onias de Carvalho		72				72
Luiz Garcia.		72		1		73
Octavio Aragão.		72				72
José Ribeiro dos Santos		72				72
José Ribeiro do Bonfim		72				72
Adolpho Barbosa Góes.		72				72
Arnaldo R. Garces.		72				72
Alvaro de O. Sampaio.		72				72
Alfredo R. Leite.		72				72
João Villanova de Farias		72				72
Manoel das Rollemberg.		72				72
Antonio F. de Carvalho		72				72
Clovis Fontes Cardoso.		72				72

Candidatos

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SERGIPE

Para Deputados Federais:

	Sob legenda		Sem legenda		Total	
	1ª	2ª	1ª	2ª	1ª	2ª
Leandro Maynard Maciel.	11				11	
Heribaldo Dantas Vieira.		11				11
Melchisedeck Monte.		11				11
Eronides F. de Carvalho		11				11

Para Deputados Estaduais:

	Sob legenda		Sem legenda		Total	
	1ª	2ª	1ª	2ª	1ª	2ª
Alcino F. de Barros.		11				11
Anchiães Ferreira.		11				11
Arnaldo R. Garces.		11				11
Alfredo R. Leite.		11				11
Clovis de F. Rollemberg.		11				11
Eggar Britto.		11				11
Francisco de Souza Porto		11				11
Felix da Motta Cabral.		11				11
Honorino Ferreira Leite.		11				11
João Francisco de Souza		11				11
José Ribeiro dos Santos.		11				11
José Marcellino Prata.		11				11
João de Deus da Rocha.		11				11
José Onias de Carvalho.		11				11
José Ribeiro do Bonfim.		11				11
Luiz Garcia.		11		1		11
Luiz Simões de Oliveira.		11				11
Mario Mellins.		11				11
Miguel M. Barbosa.		11				11
Mecenas Peixoto.		11				11
Moacyr Sobral Barretto.		11				11
Orlando Vieira Dantas.		11				11
Octavio Aragão.		11				11
Othoniel da F. Dorea.		11				11
Pedro Freire de Carvalho		11				11
Pedro D. Gonçalves Filho		11				11
Pedro Pantaleão de Souza		11				11
Pedro Soares.		11				11
D. Quintina Ribeiro.		11				11
Zozimo Lima.	11				11	

Aracaju, 2 de Novembro de 1934. — João Telles de Souza, secretario da Meza Apuradora.

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 95

Vistos estes autos, etc. :

Accordam em Corte de Appellação, não tomar conhecimento do pedido de fls. 2 a 3 verso, por julgar inadmissível o *mandado de segurança*, instituído pela Constituição da Republica promulgada em 16 de Julho do corrente anno, para o effeito pretendido pelo postulante — “para o fim de ser o mesmo reintegrado nas funções do cargo de promotor publico, de que foi esbulhado por decreto arbitrario do governo estadual, de 17 de Outubro de 1929”.

O remedio judiciario invocado, só tem cabimento para assegurar a immediata reparação do direito violado, quando elle for certo e incontestavel, ou para o preservar de offensa imminente; e, por isso “os factos preteritos, ha muito consumados, o excluem”, como muito bem diz o dr. procurador geral do Estado, no “Parecer” de fls. 9 a 11, em face dos precisos termos do preceito constitucional que rege a especie; e bem assim, da historia do mesmo preceito, conforme se verifica dos seguintes trechos, de trabalhos dos eminentes juristas — dr. Carlos Maximiliano e Ministro Edmundo Muniz Barretto:

“O mandado de segurança teve uma origem conhecida: a necessidade de conduzir o *habeas-corpus* ao seu papel tradicional e, em consequencia, estabelecer um succedaneo para aquelle *vourit* nos casos multiplos em que era admittido pela jurisprudencia liberal, intelligentemente creadora”.

“Equipara-se, pois, em tudo ao *habeas-corpus* anterior a 1926; apenas se impõe a audiencia do representante da União, Estado, ou Municipio, interessados no caso”. (“Parecer” no Archivo Judiciario, vol. 31, pags. 611 e 612).

“No Congresso Juridico de 1932, reunido nesta cidade (Rio de Janeiro), formulei e desenvolvi, entre outras, a seguinte these, como presidente da Secção de Direito Judiciario, sendo approvadas as conclusões do meu relatorio:

“O incremento da vida judiciaria e a necessidade de solução rapida de certas situações de anormalidade, apreciaveis de plano pelos tribunaes e incabiveis no remedio do *habeas-corpus*, exigem a criação de um instituto juridico capaz de reintegrar immediatamente o direito violado?”

“Foram os factos acima expostos e outros analogos, que me levaram a suggerir a idéa da criação de um instituto juridico que ao mesmo tempo impedisse a incursão do recurso do *habeas-corpus* em situações que o não comportam e assegurasse a immediata reparação do direito violado quando elle fosse certo e incontestavel, e mesmo o preservasse de offensa imminente” (Revista citada, vol. 31, pags. 57 e 59).

Do exposto resulta que não tem cabimento o *mandado de segurança* para reparar a violação do direito consumado antes da vigencia do nosso actual estatuto basico; e, consequentemente, que este novo remedio judiciario não tem cabimento na especie em apreço.

Accresce que, na hypothese, não se trata de um direito certo e incontestavel, como demonstrou o dr. procurador geral do Estado, no “Parecer” de fls. 9 a 11; e as-

sim sendo, ao postulante caberia a via ordinaria, para pleitear o reconhecimento do referido direito: “não o meio excepcionalissimo do mandado de segurança, admissivel só em se tratando de caso claro, liquido, indiscutivel”.

Custas, na forma da lei.

Aracaju, 25 de Setembro de 1934.

Lupicino Barros, presidente. Vencido.

O sr. dr. procurador geral do Estado formulou a preliminar de não ser admittido ao segurando o exercicio do mandado de segurança para obter a reparação da offensa a um direito que se diz violado muito tempo antes da criação desse remedio juridico.

A questão proposta, evidentemente, envolve a applicação do dispositivo constante do art. 113, n. 33, da Constituição de 16 de Julho ultimo a factos ou actos occorrido anteriormente á sua vigencia.

Em synthese: — Trata-se da retroactividade, ou não da lei fundamental da Republica. Em se tratando, pois, de questão que exclue o conhecimento da causa, não me pronunciarei sobre a existencia, ou não de direito certo e incontestavel na especie.

E, por isto, limitei-me á preliminar, emittindo o voto seguinte:

A irretroactividade das leis tem por fundamento o respeito ao direito adquirido. Era a doutrina anterior á Constituição vigente e, actualmente, a expressamente firmada por essa Constituição no seu art. 113, n. 3.

Sobre o assumpto ensinou proficientemente o acatado mestre Clovis Bevilacqua:

“De todo o esforço da mente dos legisladores e tradistas ficou definitivamente apurado que a verdadeira razão e o limite verdadeiro da retroactividade das leis consistem unicamente no respeito aos direitos adquiridos, Assim, no direito brasileiro, a não retroactividade das leis quer dizer respeito aos direitos adquiridos, aos actos juridicos perfeitos e ao caso julgado. (Codigo Civil Comm., vol 1.º, pags. 98).

A doutrina de então passou a constituir um preceito constitucional nos seguintes termos:

“A lei não prejudicará o direito adquirido, o acto juridico perfeito e a coisa julgada” (art. 113, n. 3).

Commentando esse preceito, diz o professor Marques dos Reis: — “Firmou a Constituição actual, coherente com a evolução juridica, a doutrina de que a regra é a retroactividade das leis, e a irretroactividade a excepção” (Const. Feder. Bras. de 1934, pags. 234, n. 224).

Assim, só o direito adquirido, o acto juridico perfeito e a coisa julgada impedem a retroactividade das leis, a sua applicação aos factos occorridos antes da sua publicação.

Consoante o criterio constitucional, decorre logicamente que podem retroagir as leis seguintes:

1.º As leis interpretativas ou declaratorias, porque nada innovam apenas restabelecem o pensamento anterior.

2.º As leis que extinguem ou reduzem as penas, porque no supprimir ou deduzir uma pena não pode haver offensa ao direito adquirido, uma vez que a pena é de interesse publico.

3.º As leis de competencia e de processo, assim como as leis politicas (Citado C. Bevilacqua — *Theoria Geral do Direito Civil* — pags. 24).

Essas ultimas leis, retroagem, porque, no dizer do emerito civilista nomeado, são de ordem publica, e os direitos que o principio da irretroactividade ressalva são os direitos privados, patrimoniaes, ainda que ligados ao exercicio de funções, taes como o direito á percepção dos vencimentos do empregado vitalicio.

Commentando o art. 11, n. 3, da Constituição de 1891, escreveu Carlos Maximiliano que "As leis politicas, quer as constitucionaes, quer as simplesmente organicas, assim como as de organização judiciaria, processo e competencia applicam-se aos factos actuaes, embora iniciados no dominio da lei anterior."

Ora, no caso *sub-judice*, o segurando não foi offendido nos seus direitos privados com a instituição da nova formula processual — o *mandado de segurança*; ao contrario o novo instituto poderia beneficiar a reparação do direito que allega, attendendo-se a sua forma rapida e economica.

A Fazenda Estadual, por sua vez, também não foi prejudicada com o instituto juridico processual porque, na sua qualidade de pessoa de direito publico, não possui direitos privados susceptíveis de ser offendidos. Não ha, pois, offensa alguma a direitos privados ou patrimoniaes. Por outro lado, o dispositivo constitucional em apreço cria um direito *substantivo formal*, sendo o conceito de Paulo de Lacerda, pois institue uma formula, um meio juridico de reclamar a separação de um direito lesado e, ao mesmo tempo, dá a medida ou instituto creado a *sua forma, ou modus agendi*.

Accresce que o *direito adjectivo* — o *processo* — não é mais da competencia dos Estados.

O art. 5.º, n. 19, confere á União o direito de legislar sobre o *processo*.

Por isso, o legislador constituinte, coherente com os principios que estatuiu, creou o mandado de segurança e deu-lhe logo a sua forma processual, determinando — "o processo será o mesmo do *habeas-corpus*, devendo ser sempre outida a pessoa de direito publico interessada".

Assim, em se tratando da applicação de uma disposição constitucional que creou o instituto formal e, conjuntamente, estatuiu o *processo* a observar-se, não se pode negar a sua retroactividade, "por isso que, conforme decidiu o Superior Tribunal Federal, é da *essencia das leis processuaes*, actuarem immediatamente sobre os casos occorrentes sob o regimen da lei anterior". (Acc. II. 555, de 24 de Dezembro de 1926, nas *Pandectas Brasileiras* de E. Espinola — pags. 226).

Octavio Cardoso, relator designado.

J. Dantas de Brito.

Loureiro Tavares.

Fui presente. — Humbald Cardoso.